



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13362.000489/2004-94  
**Recurso nº** 137.325  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.444  
**Data** 29 de janeiro de 2008  
**Recorrente** JOCENIR PEDRO GOLIN  
**Recorrida** DRF-RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Presidente em Exercício

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Última Fronteira I", localizado no município de Barreiras do Piauí - PI, com área total de 8.305,1ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.891.930-9, no valor de R\$ 11.974,00 (onze mil mil, novecentos e setenta e quatro reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/08/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 27.310,29 (vinte e sete mil trezentos e dez reais e vinte e nove centavos).*

*2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Termo de Encerramento, fls. 09, demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 05, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:*

*a) exclusão, indevida, da tributação de 7.505,1ha de área de utilização limitada;*

*3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 05, tem origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e na averbação intempestiva.*

*4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 08/10/2004, conforme AR de fls. 17.*

*5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 09/11/2004, a impugnação de fls. 20/42, alegando, em síntese:*

*I – "Foi entregue uma DIAC/DIAT 1999 em nome de JOCENIR PEDRO GOLIN por pessoa desinformada";*

*II – "Os valores atribuídos pelo informante em relação ao valor do imóvel, valor das benfeitor:eia bem corno, o valor da terra nua são irreais, urna vez que, o imóvel foi adquirido em data de 24/02/2000 pelo montante de R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais)";*

*III – "O contribuinte pretendia apresentar declaração retificadora em relação aos exercícios de 2000. 2001 e 2002, assim corno tem feito em relação ao exercício de 999. tão logo obtivesse recursos financeiros necessários para o pagamento do imposto, ";*

*IV – "O contribuinte efetuou a averbação da reserva legal no Cartório Registro de Imóveis em data de 10/05/2001 conforme*

*certidão de inteiro teor em anexo: não cumpriu com a formalidade da entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA). por total desconhecimento da exigência legal”;*

*V – “O VTN que serviu de base de cálculo precisa ser ajustado para a realidade tributária dos imóveis da região”.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1999*

*ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*Lançamento procedente.*

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Entendo que não estão presentes nos autos os subsídios suficientes para o julgamento correto da demanda e, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetida a contribuinte obtenha junto à autoridade ambiental competente declaração de que o imóvel objeto da presente autuação, ou seja, Fazenda Última Fronteira I, está ou não incluído, total ou parcialmente, na Área de Proteção Ambiental denominada Serra das Mangabeiras, conforme o Decreto do Estado do Piauí nº 7.299, de 12 de fevereiro de 1988, e informe ainda se o referido imóvel foi ou não inserido no SINIMA pelo IBAMA e em caso negativo, informar os motivos desta não inserção. Depois de prestadas as informações acima, seja o contribuinte intimado a se manifestar, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias sobre as mesmas, facultando-lhe juntar os documentos adicionais que julgar pertinentes.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator